



DECISÃO ADMINISTRATIVA



Processo Administrativo nº 34/2019

Tomada de Preços nº 03/2019

Objeto: Contratação de empresa especializada em execução de obra para a recuperação de equipamento esportivo incluindo a reconstrução de cobertura metálica no bairro Cidade Jardim.

Trata-se de recurso administrativo interposto pelas empresas licitantes **CCP COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES PLANEJADAS LTDA, MARCO ZERO CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, SOLUÇÃO ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E ESTRUTURAS METÁLICAS - EIRELI** em face à decisão que habilitou, provisoriamente, as empresas licitantes **BASE FORTE ENGENHARIA LTDA – EPP e METÁLICA CONSTRUTORA LTDA.** no certame –Tomada de Preços nº 03/2019, Processo Administrativo nº 34/2019.

I – DAS PRELIMINARES

É cediço que para o conhecimento de Recursos, necessário se faz a análise dos pressupostos de admissibilidade, os quais, conforme doutrina predominante, se dividem em pressupostos intrínsecos (condições recursais) e extrínsecos¹. A partir desta divisão, e sob a ótica do Direito Administrativo, tem-se que são pressupostos intrínsecos: o cabimento (possibilidade recursal), o interesse recursal e a legitimidade para recorrer; e, como pressupostos extrínsecos: a tempestividade e a regularidade formal.

Realizado o juízo de admissibilidade, verifica-se que foram preenchidos pelas empresas Recorrentes os pressupostos acima descritos, com fundamentação na Lei Federal nº 8.666/93

¹SOUSA, Marcos Ticiano Alves. Teoria geral dos recursos enfocada pelos pressupostos de admissibilidade, efeitos e princípios recursais. 2013. <<http://jus.com.br/artigos/23976/teoria-geral-dos-recursos-enfocada-pelos-pressupostos-de-admissibilidade-efeitos-e-principios-recursais/3#ixzz3OLFvcQMj>>





e normas previstas no Edital, motivo pelo quais os Recursos devem ser conhecidos. Do mesmo modo, recebo as Contrarrazões em seus regulares efeitos.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Todas as licitantes participantes do certame foram cientificadas da existência da tramitação dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas, além disso, o texto das razões recursais está disponível a qualquer interessado no sítio eletrônico desta Prefeitura Municipal (www.pousoalegre.mg.gov.br), de igual forma, também as Contrarrazões, conforme faz prova os documentos acostados aos autos deste processo de Licitação, assim, restando por cumpridas às formalidades legais exigidas.

III – DA SÍNTESE RECURSAL APRESENTADA PELA EMPRESAMARCO ZERO CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

A empresa Recorrente, alega ter apresentado todos os documentos exigidos em Edital, porém foi desclassificada por ter descumprido, segundo análise da CPL, o item 5.3.1.1 do referido instrumento convocatório. Vejamos o dispositivo:

5.3.1.1. Comprovação da capacidade técnico-operacional, por meio de atestado(s) de capacidade técnica-operacional, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnicooperacional deverá(ão) comprovar a execução dos itens de maior relevância abaixo listados, conforme da Súmula 263 do TCU:

Estrutura de Aço para Cobertura em Arco, Espaçamento entre Arcos 5 metros, Vão de 20 Metros: m² 330,00

Face a sua inabilitação, em caráter provisório, a empresa, em sede de recurso, apresenta esclarecimentos acerca da sua documentação técnica apresentada no dia da sessão pública de disputa, qual seja, cópia de projeto do Corpo de Bombeiros referente ao seu atestado; assim, facilitado melhor elucidação dos fatos.





Assim, diante do exposto, a Recorrente requer o provimento do seu Recurso para reconsiderar a referida decisão da CPL, julgando procedente as suas razões apresentadas, declarando-a habilitada à Tomada de Preços nº 03/2019 por satisfazer todos os requisitos previstos no Edital de Licitação.

É o breve resumo.

IV – DA SÍNTESE RECURSAL APRESENTADA PELA EMPRESASOLUÇÃO ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI

A Recorrente alega que a sua inabilitação, em caráter temporário, encontra-se descabida pelo motivo de que se fez presente dentre suas documentações de habilitação técnica, apresentadas em sessão de disputa, atestados compatíveis em características semelhantes e/ou similares ao objeto ora licitado, restando assim deste modo, a decisão proferida pela CPL, totalmente equivocada e descabida.

Frisa ainda, que o próprio regramento editalício previu a possibilidade de se apresentar atestados de capacidade técnica de execução de obras com características semelhantes ou similares ao objeto licitado.

Por fim, alega que uma vez comprovada sua capacidade técnica por meio de atestados que compreendem características semelhantes ao item em questão referido no Edital, não há que se falar em sua inabilitação, já que a Recorrente, seguindo o que foi estabelecido pelo edital, e por se tratar de mero equívoco da CPL tal entendimento, não é justo que a Recorrente seja prejudicada no processo licitatório, já tal decisão administrativa exclui a Recorrente do certame, além de frustrar o caráter competitivo da Concorrência.

Em face do exposto, requer, sob o fundamento supra, que seja declarada a desvalia da decisão da CPL, e via de consequência, declarar esta Recorrente como habilitada no presente certame.

É o breve resumo.

V – DA SÍNTESE RECURSAL APRESENTADA PELA EMPRESA CCP COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES PLANEJADAS LTDA.





A empresa Recorrente, frisa que se inscreveu para participar do processo licitatório em comento, de forma consciente, clara e inequívoca que sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como, sua regularidade fiscal, como de praxe, atenderia a todos os requisitos exigidos em Edital.

Outrossim, a Recorrente alega que quando do julgamento da CPL, está deveria proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro.

Alega também, que o fundamento pelo qual a CPL a inabilitou - a Recorrente, não merece prosperar, pois os itens alegados como faltantes na Certidão, que por um lapso na hora do registro das informações não foram expostas, foram executadas, conforme se fez prova a documentação juntada em sede de habilitação.

Diante do exposto, requer que seu Recurso seja julgado totalmente procedente, considerando a empresa como apta, ou seja, habilitada a prosseguir na disputadesta certame.

É o breve resumo.

VI – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA EMPRESA METÁLICA CONSTRUTORA LTDA – EPP.

Acerca do Recurso apresentado pela Recorrente CCP Comércio e Construções Planejadas, Marco Zero e Solução Engenharia Construções e Estrutura Metálicas, a empresa ora Recorrida alega que as empresas não apresentaram comprovantes de capacidades técnica nos exatos termos requeridos no item 5.3.1.1., do edital, e por isso, foram corretamente inabilitada.

Ademais, a ausência de certidão de comprovação de capacidade técnica, nos termos do Edital, impede a Administração Pública de contratar com o melhor licitante, de forma clara e com lucidez. Entendimento contrário, é considerado ilegal por ofensa ao edital, o que certamente configuraria ato de improbidade administrativa.



Assim sendo, a inabilitação das Recorrentes é a justa medida que deve ser mantida, sob pena de negar vigência aos princípios licitatórios.

É o breve resumo.

VI – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA EMPRESA BASE FORTE ENGENHARIA LTDA.

Justifica a empresa Recorrida que considerando o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, a Presidente da CPL ao inabilitar as empresas Recorrentes - CCP Comércio e Construções Planejadas, Marco Zero e Solução Engenharia Construções e Estrutura Metálicas, agiu em estrita observância às normas aplicáveis às contratações públicas, já que as mesmas não observaram as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Frisa que em momento algum o instrumento convocatório foi impugnado por parte das licitantes, razão pela qual renovada vênua, o Edital se configura como lei interna do certame.

Por fim, requereu à Douta Comissão que seja deliberado por manter a sua habilitação, conseqüentemente, manter a inabilitação das Recorrentes.

É o breve resumo.

V – DAS ANÁLISES RECURSAIS

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas na persecução do presente certame, cujo instrumento convocatório refere-se à Tomada de Preços nº 03/2019, estão em perfeita consonância com os dispositivos legais pertinentes às licitações existentes no ordenamento jurídico brasileiro, tendo sido observada a submissão aos princípios concernentes à Administração Pública e por consequência às licitações, quais sejam: os princípios de Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência,



Razoabilidade, Celeridade, Probidade Administrativa, Competição Leal, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo, dentre outros.

Registre-se que a metodologia utilizada para análise das razões recursais encontra-se fundamentada nas Leis Federais nº 8.666/93 e no referido instrumento convocatório.

Destaque-se, ainda, que o presente certame está sendo conduzido por profissionais competentes, conforme nomeação constantes da Portaria nº 03654/18, e que a decisão da Sra. Presidente é compartilhada pelos demais membros da Equipe de Apoio que participaram da sessão.

Ultrapassadas estas considerações iniciais, passo a decidir.

Observadas as Razões constantes dos autos, tem-se, *a priori*, que o regular processamento do certame deve se dar com vistas à garantia do princípio constitucional da isonomia e à obtenção da proposta mais vantajosa, o que se dá com o cumprimento das exigências editalícias e com o julgamento mediante padrões objetivos, nos termos da Lei 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 44. **No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite**, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

Nesse sentido, todas as decisões adotadas pela Administração Pública no decorrer do processo licitatório devem se traduzir em um julgamento imparcial, neutro e objetivo, não podendo se distanciar dos termos constantes do instrumento convocatório, o qual é lei entre as partes.

Assim sendo, a Administração Pública está vinculada estritamente aos termos constantes do edital, notadamente pelo fato de que está regida pelo princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da CRFB/88), além de esta não poder descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41, Lei 8.666/93).



Todavia, se, por um lado, a Administração Pública está vinculada aos termos constantes do edital, por outro, tem-se que o instrumento convocatório e as cláusulas e condições editalícias não podem ser interpretadas de modo a restringir o caráter competitivo do certame².

Isso porque o formalismo exacerbado pode causar lesão ao interesse público, fazendo com que as propostas mais vantajosas à Administração Pública sejam desclassificadas em prol de exigências que ultrapassam aqueles requisitos atinentes às necessidades públicas. Por derradeiro, entende-se que, além da qualidade dos produtos e serviços, o Poder Público deve sempre primar pela competitividade entre os licitantes, uma vez que, quanto maior for a competição, maiores as chances de a Administração Pública obter uma proposta mais vantajosa aos seus interesses³.

Nesse diapasão, aliás, vem entendendo a jurisprudência que:

² Nesse sentido, é interessante a análise do Informativo do TCU nº 06 a respeito das licitações e contratos, in verbis: “**Princípio da vinculação ao instrumento convocatório x princípio do formalismo moderado.** Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Concorrência Internacional n.º 004/2009, promovida pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) com vistas à contratação de serviços de fornecimento de oito Veículos Leves Sobre Trilhos – VLTs, para a Superintendência de Trens Urbanos de Maceió. Após terem sido considerados habilitados os dois participantes do certame (um consórcio e uma empresa), o consórcio interpôs recurso, por entender que a empresa teria descumprido a exigência editalícia quanto ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, ao apresentar “Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica”, emitida pelo CREA/CE, inválida, “*pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital e ao objeto social*”. Após examinar as contrarrazões da empresa, a comissão de licitação da CBTU decidiu manter a sua habilitação, sob o fundamento de que a certidão do CREA “*não tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial*”. Para o representante (consórcio), o procedimento adotado teria violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a comissão de licitação habilitara proponente que “*apresentou documento técnico em desacordo com as normas reguladoras da profissão, sendo, portanto, inválido, não tendo o condão de produzir qualquer efeito no mundo jurídico*”. Cotejando o teor da certidão emitida pelo CREA/CE em favor da empresa habilitada, expedida em 05/03/2009, com as informações que constavam na “18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social” da aludida empresa, datada de 30/07/2009, constatou o relator que, de fato, “*há divergências nos dados referentes ao capital social e ao objeto*”. No que tange ao capital social, “*houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00*”, e no tocante ao objeto, “*foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação*”. Ponderou o relator que embora tais modificações não tenham sido objeto de nova certidão, seria de rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da empresa no CREA/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no edital e no art. 30, I, da Lei n.º 8.666/93, até porque tais modificações “evidenciam incremento positivo na situação da empresa”. Acompanhando a manifestação do relator, deliberou o Plenário no sentido de considerar a representação improcedente. **Acórdão n.º 352/2010-Plenário, TC-029.610/2009-1, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 03.03.2010**”.

³ É o entendimento dominante da jurisprudência: “ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTO NOVO. NULIDADE DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. 1. A realização de diligências pela Comissão de Licitação para esclarecimento de documentos constantes nas propostas de habilitação não viola o artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93. Precedente do STJ. Hipótese em que a Comissão de Licitação requereu complementação de informações em atestado de capacitação técnica para a realização do serviço objeto da licitação. 2. A licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz. Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante sob alegada irregularidade formal é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público. Recurso desprovido. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70012083838, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 28/07/2005) “ – grifos no original.





CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EDITAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM LÍNGUA PORTUGUESA. REQUISITO NÃO CUMPRIDO PELA LICITANTE DECLARADA VENCEDORA DO CERTAME. OPÇÃO DA AUTORIDADE POR REGRA EDITALÍCIA QUE AUTORIZA RELEVAR ASPECTOS FORMAIS. PRESERVAÇÃO DA FINALIDADE DO CERTAME. ADEQUAÇÃO DA POSTURA ADMINISTRATIVA. CONDIÇÃO QUE EM NADA CONTRIBUI PARA O OBJETO DA LICITAÇÃO E INTERESSE PÚBLICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL QUE DEVE ESTAR EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. *As formalidades do edital devem ser examinadas segundo a utilidade e finalidade e, ainda, sem se olvidar do princípio da razoabilidade. A interpretação do edital sob a luz dos princípios que permeiam o procedimento licitatório não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do certame, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.* Na hipótese de erro no edital, que se constitui em exigência meramente formal e vazia de conteúdo significativo, a observância do requisito pode ser dispensada pela comissão julgadora, quando expressamente prevista essa possibilidade no edital. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 326.162-1) – grifos no original.

Neste sentido é conveniente trazer à baila também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que também regem a licitação e, para tanto, socorremo-nos das precisas lições de Marçal Justen Filho:

*A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000) – grifos no original.*

O Tribunal de Contas da União também adota o entendimento de que:





Desse modo, tem-se que as licitantes ora Recorrentes, não deixaram de atender o disposto no edital, uma vez terem esclarecidos os fatos em fase de recurso, restando assim por habilitadas as empresas **CCP COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES PLANEJADAS LTDA, MARCO ZERO CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, SOLUÇÃO ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E ESTRUTURAS METÁLICAS - EIRELI**, mantida a habilitação das empresas **BASE FORTE ENGENHARIA LTDA – EPP e METÁLICA CONSTRUTORA LTDA**.

Nos termos do mesmo dispositivo legal, faço subir, devidamente informando os Recursos interpostos para a decisão da autoridade superior.

Ao Sr. Rooney Cleiber Ferreira e Souza – Superintendente de Esporte, para decisão.

Atenciosamente,

Pouso Alegre/MG, 26 de abril de 2019

Vanessa Moraes Skielka Silva
Presidente CPL